



PROCESSO	:	185035-0/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Novo Santo Antônio
RESPONSÁVEL	:	Adão Soares Nogueira
ADVOGADA	:	Eliane Campos Gamas Lima (OAB/MT 17.963)
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

114. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

115. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,24%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

116. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 105,73%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021, o que implica no afastamento da irregularidade 1 (AA05)**.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





116. Tal conclusão decorre da constatação da 3^a Secex no Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵, de que no cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, não foi considerado o valor de R\$ 3.265.791,77, referente ao custeio de despesas empenhadas com folha de pagamento e encargos do INSS na fonte 540, registradas, por equívoco, sem o código de detalhamento “1070000”, na forma da Portaria 710/2021 da STN.

117. Assim, ao considerar o valor de R\$ 3.265.791,77 no cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, o total aplicado correspondeu, então, a **105,73%** da receita base, portanto, acima do percentual mínimo exigido de 70%.

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 27,03%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

119. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 15.098.655,22** (quinze milhões, noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondentes a **34,6%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à **6,89%**, **cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB**.

12. Do Desempenho Fiscal

121. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **85,20%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 45.281.731,31** (quarenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).





122. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 4,03% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 91,76%, em 2021, para 88,43%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 0,09%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 11,08% atingida pelos Municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 3.760.078,79** (três milhões, setecentos e sessenta mil, setenta e oito reais e setenta e nove centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (-R\$ 175.778,25); 552 (-R\$ 1.530,92); 553 (-R\$ 16.492,99); 571 (-R\$ 4.695,94); 600 (-R\$ 706.793,38); 632 (-R\$ 244.772,58); 660 (-R\$ 175.556,42); 665 (-R\$ 275.100,00); 701 (-R\$ 457.987,48, no montante de **R\$ 2.058.707,96** (dois milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos), **constituindo a falha do subitem 8.1 da irregularidade 8 (DA03)**.





127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁶.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁷ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁸, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

127. No resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 5.031.168,39 (cinco milhões, trinta e um mil e cento e sessenta e oito reais, e trinta centavos), evidenciando

6 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

7 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





que o Município dispõe de R\$ 1,68 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

128. Ainda analisando o resultado financeiro, constato do quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiência financeira nas fontes** 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) e 869 (-R\$ 37.508,00), para custear os restos a pagar nela inscritos ao final do exercício, **caracterizando a falha do subitem 8.2 da irregularidade 8 (DA03).**

130. Desse modo, restaram verificadas a materialidades das falhas dos subitens 8.1 e 8.2 da irregularidade 8 (DA03), em razão das ocorrências dos déficits de execução orçamentárias em fontes e das indisponibilidades financeiras para abarcar restos a pagar inscritos em fontes, contrariando com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º, art. 50 caput e inciso I, da LRF, todos da LRF⁹.

131. Da interpretação conjugada dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT¹⁰, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do

9 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

10 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade





mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar o fato irregular, atenuando a gravidade¹¹ a ela atribuída, ou, até mesmo resultar no seu afastamento¹².

132. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

133. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira em fontes.

134. Também não houve comprovação de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município nas fontes que apresentaram déficits orçamentários e indisponibilidade financeira, a fim de justificar suas ocorrências.

135. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como a apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação das receitas nas respectivas fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o valor total das receitas que não foram arrecadadas nas fontes e o seu impacto para os déficits e indisponibilidades financeiras nas fontes destinatárias das receitas.

136. Não constato situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que pudesse ser capaz de justificar os déficits orçamentários e indisponibilidade financeira.

11 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB

12 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT





137. Contudo, constato do quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que das 6 fontes com déficits orçamentário, 5 apresentaram superávit financeiro – fontes 552, 553, 571, 632 e 665, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT, e as fontes 550, 552, 600, 602, 704 e 751, não houve déficit financeiro ao final do exercício.

138. E, embora no caso dessas contas o gestor não tenha adotado providência de contenção de despesas e de limitação de empenhos em observância ao disposto no art. 9º da LRF¹³ e no item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, de modo a buscar impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras verificadas nas fontes, é fato que houve superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos, e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais.

139. Os superávits orçamentário e financeiro considerando todas as fontes de recursos, somado ao não comprometimento do endividamento público, revelam contexto de sustentabilidade macrofiscal.

140. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de decesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

13 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





141. Portanto, **mantenho as falhas dos subitens 8.1 e 8.2 da irregularidade 8 (DA03)**, atenuando a gravidade atribuída, em razão das seguintes atenuantes: superávits financeiro verificado nas fontes 552, 553, 571, 632 e 665, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT; os superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos; o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e o não comprometimento do endividamento público.

142. As irregularidades em questão, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.

143. Nesse sentido, é o posicionamento do Ministério Público de Contas.

144. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.





145. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 9.173.677,11** (nove milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), o que representa uma diminuição de - 24,15% em relação ao exercício anterior.

146. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

147. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%** (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

13. Das Irregularidades

148. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor quanto às 21 irregularidades apontadas, pelo afastamento integral das irregularidades 1 (AA05), 12 (MB03), 13 (MB04), 14 (NB04), 16 (NB06), 17 (OB02), 18 (OB99), 19 (OC19), 20 (OC20), 21 (ZA01).

149. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

13.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 2 (CB03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 3 (CB05)**, refere-se à: divergência entre os saldos do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial (subitem 3.1); falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 e o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior (subitem 3.2); divergência entre o resultado financeiro de 2023 do Balanço Patrimonial e o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro de 2024 do Balanço Patrimonial (subitem 3.3); divergência do saldo do Patrimônio Líquido apresentado





ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior (subitem 3.4); divergência entre valores das receitas das transferências do FPM registrados no Sistema APLIC e os informados no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (subitem 3.5); tudo em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC¹⁴ 4 , 6 e 8 da STN; **A irregularidade 4 (CB08)**, trata da ausência nos demonstrativos contábeis da indicação do número do registro do Contador no seu Conselho de Classe, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; **A irregularidade 5 (CC09)**, trata da publicação da Demonstração do Fluxo de Caixa, em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08 da STN¹⁵; **A irregularidade 6 (CC11)**, é relativa a constatação de Demonstrativos Contábeis sem Notas, em descumprimento as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição.

150. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁶, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

151. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁷, revestirem-se de características qualitativas¹⁸, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

152. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

14 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

15 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

16 <https://cfc.org.br/technica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

17 MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

18 MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





153. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX¹⁹, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁰, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

154. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN²¹, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

155. E ainda que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

156. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovigionados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

157. Com **relação à irregularidade 3 (CB05)**, embora o gestor tenha esclarecido as divergências de registros contábeis apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a Secex, reapresentando os demonstrativos contábeis, pude constar do Relatório Técnico de Análise de Defesa, que houve a correção das diferenças entre os saldos do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial (subitem 3.1), e do saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior (subitem 3.4), porém, remanescedo falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 e o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior, ainda

19 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025

20 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024.
[https://cmn.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%C7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cmn.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%C7a%CC%83o%20(3).pdf)

21 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





que em valor menor do que o inicialmente apurado pela 3º SECEX (subitem 3.2); divergência entre o resultado financeiro de 2023 do Balanço Patrimonial e o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro de 2024 do Balanço Patrimonial (subitem 3.3); em inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04, 6 e 8 da STN²²; e divergência entre valores das receitas das transferências do FPM registrados no Sistema APLIC e os informados no portal eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (subitem 3.5), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

158. Além do mais, os demonstrativos contábeis republicados não foram publicados em imprensa oficial e reencaminhados a este Tribunal via Sistema APLIC, nem acompanhados de notas explicativas, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro²³, e em desacordo com a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Patrimonial²⁴, Balanço Financeiro²⁵ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.²⁶

159. Quanto à **irregularidade 4 (CB08)**, conforme verificado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do exercício de 2024, não apresentaram o número do registro do Contador no seu Conselho de Classe, o que é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

160. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham apresentado o número do registro do Contador no seu Conselho de Classe, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de

22 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

23 <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

24 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPA%2010%C2%AA%20edic%C2%CC%A7a%C2%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPA%2010%C2%AA%20edic%C2%CC%A7a%C2%CC%83o%20(3).pdf)

25Fls. 522 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024 [MCASP 10ª edição \(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPA%2010%C2%AA%20edic%C2%CC%A7a%C2%CC%83o%20(3).pdf)

26 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPA%2010%C2%AA%20edic%C2%CC%A7a%C2%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPA%2010%C2%AA%20edic%C2%CC%A7a%C2%CC%83o%20(3).pdf)





servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

161. **No que se refere às irregularidades 5 (CC09) e 6 (CC11)**, embora a Demonstração de Fluxo de Caixa tenha sido republicado com todos os seus quadros exigíveis, e, também, em outras republicações de demonstrativos contábeis foram corrigidas divergências de registros contábeis, verifico a partir do apurado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico de Análise de Defesa, que todos os demonstrativos contábeis republicados devidamente corrigidos ou ainda com inconsistências de registros contábeis, além de não serem publicados em imprensa oficial e reencaminhados a este Tribunal via Sistema APLIC, não foram acompanhados de notas explicativas de notas explicativas, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, e em desacordo com a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁷.

162. Assim, **verificadas as materialidades da irregularidade 2 (CB03), 3 (CB05), 4 (CB08), 5 (CC09) e 6 (CC11), mantenho as mesmas**, destacando a impossibilidade de atenuar a gravidade atribuída às referidas irregularidades, em razão da expressiva quantidade de ocorrências de inobservância de regras e normas contábeis nos demonstrativos contábeis, que embora não tenham prejudicado a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de referência, nem comprometido a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas, se mostraram potencialmente capazes para tanto, acaso não tivesse havido a republicação dos demonstrativos contábeis que apresentaram as inconsistências contábeis mais significativas apuradas pela 3^a SECEX, corrigidas de forma integral (falhas do subitem 3.1 e 3.4) ou mesmo parcial (falha do subitem 3.2), impondo-se, portanto, medidas corretivas urgentes e efetivas pela atual gestão.

163. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por

27 Fls. 524/525 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁸ - NBC 23 e 25.

Realize em conjunto com o Setor de Contabilidade da Prefeitura, ações de aperfeiçoamento das rotinas de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, a fim de que, sobretudo, em relação aos fatos contábeis, atendam aos parâmetros de fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

13.2. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento:

A irregularidade 7 (DA01), trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 540 (R\$ 74.792,20), 659 (R\$ 19.027,02), 660 (R\$ 3.640,94); 701 (R\$ 265.470,82), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

164. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

165. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

166. Dos quadros 14.1 e 14.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 540, 659, 660, 701, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes²⁹, em razão de

28 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

29 Fontes 540 (R\$ 74.792,20), 659 (R\$ 19.027,02), 660 (R\$ 3.640,94); 701 (R\$ 265.470,82)





que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF

167. Ainda que seja exigível³⁰ em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

168. A realização de regular procedimento de cancelamento³¹ de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

169. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

170. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, nas fontes que apresentaram insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres.

30 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

31 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





171. Em relação à alegada ocorrência de não recebimento da totalidade de recursos de convênio na fonte 701, entendo que embora identificado pela defesa do gestor o respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), cujos recursos não teriam sido repassados ao Ente municipal na referida fonte, é exigível para a efetiva comprovação da situação de frustração de transferências de recursos de convênio, que haja também a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio foram repassados ao Município.

172. Na sequência, não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento³² de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 540, 659, 660, 701, no período de 01/05 a 31/12.

173. Além disso, entendo não ser procedente a alegação da defesa do gestor de existência de saldo financeiro nas contas bancárias vinculadas às referidas fontes, que estariam disponíveis para acobertar os restos a pagar nelas inscritos, pois se assim fosse, haveria disponibilidade financeira nas fontes ao final do exercício, o que não restou verificado nas fontes conforme evidenciado pelo quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX.

174. Ainda conforme o quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, verifico que houve expressiva disponibilidade financeira na fonte 500, de livre destinação, que poderia ser utilizado para suprir as indisponibilidades financeiras das fontes 540 (R\$ 74.792,20), 659 (R\$ 19.027,02), 660 (R\$ 3.640,94), 701 (R\$ 265.470,82), para cobertura de despesas nelas inscritas em restos a pagar ao final do exercício.

175. Em vista disso, é exigível a partir do controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, que antes do encerramento do exercício, havendo expressivo saldo financeiro na fonte 500, de livre

32 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes, que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício.

176. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 7 (DA01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando a existência de elevada disponibilidade financeira na fonte 500, sem vinculação, para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício nas fontes 540, 659, 660, 701, que apresentaram indisponibilidade financeira, o que, no entanto, não comprometeu o resultado financeiro global, que foi superavitário considerando todas as fontes, em **R\$ 5.031.446,39**, dispondo o Município de suficiência financeira para cumprimento das suas obrigações de curto prazo.

177. É necessário com vistas à impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

A irregularidade 8 (DA03), refere-se às ocorrências de déficit de execução orçamentária nas fontes 540 (R\$ 175.778,25); 552 (R\$ 1.530,92); 553 (R\$ 16.492,99); 571 (R\$ 4.695,94); 600 (R\$ 706.793,38); 632 (R\$ 244.772,58); 660 (R\$ 175.556,42); 665 (R\$ 275.100,00); 701 (R\$ 457.987,48, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF. (subitem 8.1); refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos a pagar nas fontes 540 (R\$ 74.792,20), 659 (R\$ 19.027,02), 660 (R\$ 3.640,94), 701 (R\$ 265.470,82) e 869 (R\$ 37.508,00), contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, caput e inciso I, ambos da LRF (subitem 8.2).





178. A **irregularidade 8 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3^a SECEX, foi analisada no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 9 (DB99), refere-se ao descumprimento das metas de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

179. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

180. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

181. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

182. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um déficit de R\$ 384.600,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 3.350.608,13, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.





183. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais³³.

184. Pontuo que ao contrário do entendimento externado na defesa do gestor, o Manual de Demonstrativos Fiscais, não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11ª edição³⁴, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

185. **Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 9 (DB99).**

186. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, verifico que embora o gestor não tenha adotado medida de limitação de empenho e de movimentação financeira, o descumprimento da meta do resultado primário não comprometeu a dívida consolidada líquida que se encontra dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001, do Senado Federal, assim como não prejudicou os resultado orçamentário e financeiro considerando todas as fontes de recursos, os quais foram superavitários, evidenciando cenário de equilíbrio fiscal do ente.

187. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 9 (DB99), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

33 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298. <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

34 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11ª edição, pág. 552. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>





A **irregularidade 10 (FB03)**, trata da abertura de créditos adicionais sem a existência de superávit financeiro indicado para acobertá-las nas fontes 500 (R\$ 2.333.289,83) e 701 (R\$ 463.588,16), contrariando o disposto no art. 167, II da CR, e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64³⁵- subitem 9.3; a ausência da indicação das fontes de recursos dos créditos adicionais nos Decretos, em contrariedade ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR, e no inciso III do § 1º, do artigo 43, da Lei 4320/64; A **irregularidade 11 (FB99)**, refere-se à divergências entre Leis autorizadoras de abertura de créditos adicionais e os respectivos Decretos de abertura, em contrariedade ao art. 42 da Lei 4320/64 e o inciso V .

188. **Quanto à irregularidade 10 (FB03)**, extrai-se do quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 500 (R\$ 2.333.289,83) e 701 (R\$ 463.588,16), por conta da inocorrência de superávit financeiro do exercício anterior indicado na referida fonte para acobertar os créditos abertos, contrariando o disposto no art. 167, II da CF³⁶ , e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64.

189. É certo que deve haver em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte da existência de recursos disponíveis ou da tendência de seus recebimentos (Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT³⁷), para que, então,

35 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

36CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

37 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo





possam ser abertos os créditos adicionais nos termos do art. 167, II da CF, e art. 43 da Lei 4.320/64.

190. **No que se refere à irregularidade 11 (FB99)**, pontuo que os Decretos do Poder Executivo são condições de eficácia às aberturas de créditos adicionais autorizadas por lei (inciso V do art. 167 da CF e no caput do art. 42 da Lei 4320/64).

191. Inexiste disposição legal que autorize a republicação de Decretos do Poder Executivo, para corrigir valor de crédito adicional e/ou de sua espécie, que teria sido erroneamente considerado no respectivo Decreto de abertura.

192. Dito isso, constato a partir do apurado pela 3^a Secex no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, divergências entre Leis autorizadoras de aberturas de créditos e os respectivos Decretos de abertura, consistentes nas seguintes ocorrências:

- A Lei 546/2024, autorizou a abertura de crédito adicional especial, porém, o Decreto 14/2024 previu a abertura de crédito adicional suplementar;
- A Lei 560/2024, autorizou que fossem abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, contudo, foi previsto no Decreto 49/2024, a abertura de crédito adicional especial;
- A Lei 561/2024, autorizou crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 572.500,83, mas foram abertos créditos adicionais especiais a partir de tal previsão normativa mediante os Decretos 43/2024, 47/2024 e 48/2024, no montante de R\$ 1.0007.183,82;
- A Lei 564/2024, autorizou crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, mas foram abertos créditos adicionais especiais a partir de tal previsão normativa mediante os Decretos 52/2024, 53/2024, 63/2024 e 72/2024.

193. A depender do volume de créditos adicionais abertos sem recursos efetivamente disponíveis e em desacordo com os valores e a classificação do crédito previstos nas respectivas Leis autorizativas de aberturas dos créditos, pode haver o comprometimento da regularidade da programação e da execução orçamentária, de modo, então, que é exigível um controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que espelhem, exatamente, o valor do

(art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constante do Decreto de abertura do Poder Executivo, em conformidade com a respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.

194. Portanto, restam materializadas as irregularidades 10 (FB03) e 11 (FB99).

195. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

196. Nesse sentido, não constato providência de revogação de créditos adicionais abertos nas fontes, para as quais não teria havido o recebimento dos recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, medida que se adotada poderia resultar na descaracterização dos fatos irregulares constitutivos da irregularidade em questão.

197. Por outro lado, destaco à título de atenuante, que tendo sido abertos créditos adicionais com valor bastante elevado na fonte 500, sem recursos correspondentes para acobertá-los, verifico do quadro 5.2 - **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)**, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, houve controle de empenho das despesas de aberturas dos créditos ao limite dos recursos disponíveis na fonte 500, considerando que ao final do exercício se verificou expressiva disponibilidade financeira na fonte para custear as despesas nela inscritas em restos a pagar, constatação esta extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

198. Assim, mantenho as irregularidades 10 (FB03) e 11 (FB99).

199. **Atenuo a gravidade atribuída à irregularidade 10 (FB03)**, pois embora os créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes nas fontes 500 e 701, exija forte determinação legal para adoção de medidas corretivas efetivas, de modo a salvaguardar à regularidade da programação e da execução orçamentária, foi possível verificar que com





exceção da fonte 701, nas fonte 500 houve expressiva suficiência financeira ao final do exercício para custear as despesas inscritas em restos a pagar, o que indica ter havido controle de empenho das despesas, sobretudo a partir de aberturas dos créditos, ao limite dos recursos efetivamente disponíveis na fonte.

200. **Não atenuo a irregularidade 11 (FB99)**, considerando que o expressivo o volume de divergências entre Leis autorizadoras de aberturas de créditos e os respectivos Decretos de abertura, se mostrou potencialmente capaz de prejudicar a regularidade da execução orçamentária, a exigir determinação legal para que sejam adotadas providências efetivas de correção de tal falha.

201. Portanto, recomendo à Câmara Municipal, para que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Adote providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

13.3. Irregularidade relacionada à Transparéncia:

A **irregularidade 15 (NB04)**, é referente a publicação da LDO em meio oficial, sem os anexos obrigatórios, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 4º, nos incisos I e II do art. 5º e no inciso II do art. 48, ambos da LRF.





202. Segundo o disposto no § 1º do art. 4º da LRF, “*integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”,

203. Ainda segundo o § 3º do art. 4º da LRF, “*lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem*”.

204. Nos termos do art. 48 da LRF: “*são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*”

205. No presente caso, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar apesar da LDO/2024 ter sido devidamente publicada em meio oficial, não houve indicação na publicação dos seus anexos, os quais, no entanto, constaram do portal da transparência da Prefeitura.

206. Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, ainda que não se mostre razoável exigir que a LDO ou mesmo a LOA sejam publicadas na imprensa oficial com todos os seus anexos, impõe-se que nas suas publicações conste a indicação de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter a integralidade da respectiva peça orçamentária

207. Assim, **mantendo a irregularidade 15 (NB04) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

Promova a devida publicação da LDO em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º e do art. 48, ambos da LRF.





14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

208. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

209. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

210. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

211. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

212. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das





distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

213. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como básico, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

214. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

215. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio, referentes ao exercício de 2024:





216. Mesmo diante das indisponibilidades financeiras em fontes para cobertura de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício do déficit orçamentário em algumas fontes, que caracterizou a irregularidade 7 (DA01), e das ocorrências de déficits orçamentários e indisponibilidades financeiras para custear restos a pagar em determinadas fontes, que constituíram as falhas dos subitens 8.1 e 8.2 da irregularidade 8 (DA03), houve os superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos; os limites e percentuais constitucionais e legais foram cumpridos, e o endividamento público se manteve equilibrado, circunstâncias estas que somadas ao cenário de sustentabilidade macrofiscal, atenuaram as citadas irregularidades, e que, portanto, autorizam a emissão de parecer prévio favorável pela aprovação dessas contas, entendimento este que é também do Ministério Público de Contas.

217. Importante frisar, que o encaminhamento de mérito no caso concreto decorre das circunstâncias nele verificados e que, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

Dispositivo do Voto

218. Diante do exposto, **acolho em parte os Pareceres 3.818/2025 e 4.074/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Novo Santo Antônio**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Adão Soares Nogueira**.

219. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Novo Santo Antônio** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):





a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.
- II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público;
- III) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade³⁸ - NBC 23 e 25.
- IV) **Realize** em conjunto com o Setor de Contabilidade da Prefeitura, ações de aperfeiçoamento das rotinas de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, em atendimento ao disposto nos arts. 146, *caput* e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, a fim de que, sobretudo, em relação aos fatos

38 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





contábeis, atendam aos parâmetros de fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade;

- V) **Promova** a devida publicação da LDO em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º e do art. 48, ambos da LRF;
- VI) **Adote** providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;
- VII) **Realize** com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- VIII) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.
- b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**
- IX) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a





implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas;

- X) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

220. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

221. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

